

Proposta de directiva do Conselho relativa aos procedimentos de aquisição das entidades fornecedoras de água, energia e serviços de transporte

COM(88) 377 final — SYN 153

(Apresentada pela Comissão em 11 de Outubro de 1988)

(88/C 319/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A e o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que convém adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante o período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando as conclusões dos sucessivos Conselhos Europeus relativas à necessidade de realizar o mercado interno;

Considerando que as restrições à livre circulação de mercadorias e à liberdade de prestação de serviços no que se refere aos contratos de fornecimentos atribuídos nos sectores da água, energia e transporte são proibidas nos termos dos artigos 30º e 59º do Tratado;

Considerando que o artigo 97º do Tratado Euratom proíbe quaisquer restrições em razão da nacionalidade a empresas sujeitas à jurisdição de um Estado-membro que desejem participar na construção de instalações nucleares de natureza científica ou industrial na Comunidade;

Considerando que estes objectivos exigem igualmente a coordenação dos procedimentos de aquisição aplicados pelas entidades que operam nestes sectores;

Considerando que o *Livro Branco* sobre a realização do mercado interno estabelece um programa de acção e um calendário para a abertura do mercado das aquisições públicas nos sectores actualmente excluídos da Directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos procedimentos da atribuição dos contratos de empreitada de obras públicas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e da Directiva 77/62/CEE

do Conselho de 21 de Dezembro de 1976 relativa à coordenação dos procedimentos de atribuição dos contratos de direito público de fornecimento ⁽²⁾ com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/295/CEE ⁽³⁾.

Considerando que entre os sectores excluídos se contam os relativos ao fornecimento de água, energia e serviços de transporte;

Considerando que a principal razão da sua exclusão resultou do facto das entidades que asseguram este tipo de serviços estarem, nuns casos, sujeitas ao direito público, e noutros, ao direito privado;

Considerando que a necessidade de assegurar uma real abertura do mercado e um justo equilíbrio na aplicação das normas reguladoras das aquisições nestes sectores exige a identificação das entidades abrangidas, numa base que não a mera referência ao seu estatuto legal;

Considerando que uma das principais razões de as entidades que operam nestes sectores não procederem às suas aquisições uma base de ampla concorrência comunitária reside na natureza fechada dos mercados em que operam, devido à existência de direitos especiais ou exclusivos ou de autorizações concedidas pelas autoridades nacionais em relação ao fornecimento ou gestão de redes de prestação do serviço em questão, ou para a exploração de uma área geográfica determinada com uma finalidade específica;

Considerando que outra principal razão da falta de uma ampla concorrência comunitária nestas áreas resulta das diversas maneiras em que as autoridades nacionais podem influenciar o comportamento destas entidades, através nomeadamente de participações no seu capital e da representação nos seus órgãos de administração, de direcção ou de controlo;

Considerando não dever a presente directiva aplicar-se às actividades destas entidades que se situam fora dos sectores da água, da energia ou dos serviços de transporte, ou que, a neles se situarem, se encontram directamente sujeitas ao jogo da concorrência em mercados de acesso não objecto de qualquer restrição;

Considerando que a compra de água, enquanto tal, e de energia, bem como a compra de combustíveis para a produção de energia, por parte das entidades que operam, respectivamente, nos sectores da água e da energia, se

⁽¹⁾ Jo nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 127 de 5. 1. 1988, p. 1.

processa actualmente em condições relativamente as quais não são apropriadas as regras de aquisição do tipo proposto para o fornecimento de mercadorias, devendo, por outro lado, os problemas colocados pela compra de energia e combustíveis no sector da energia ser tratados no âmbito das iniciativas a serem tomadas para realização do mercado interno comunitário da energia;

Considerando não dever a presente directiva aplicar-se as aquisições que afectam os interesses essenciais da segurança do Estado ou que são efectuadas em conformidade com outras regras no âmbito de acordos internacionais ou de organizações internacionais existentes;

Considerando que as obrigações internacionais da Comunidade ou dos Estados-membros não devem ser afectadas pelo disposto na presente directiva;

Considerando que, dentro de certos limites, deve ser dada preferência às propostas de origem comunitária quando estas forem equivalentes a propostas originárias de países terceiros;

Considerando que a presente directiva não deve prejudicar a posição da Comunidade em quaisquer negociações internacionais actuais ou futuras;

Considerando que, com base nos resultados de tais negociações internacionais, as propostas originárias de países terceiros podem vir a beneficiar do disposto na presente directiva, mediante decisão do Conselho;

Considerando que, na área das normas e especificações técnicas, é necessário adoptar regras comuns que tenham plenamente em conta a política da Comunidade neste domínio;

Considerando que as entidades adjudicantes devem poder rejeitar propostas que, por se basearem em auxílios estatais, não são dignas de crédito;

Considerando que os princípios da equivalência e do reconhecimento mútuo das normas nacionais, das especificações técnicas e dos métodos de fabrico são aplicáveis no âmbito da presente directiva;

Considerando que as regras a aplicar pelas entidades em causa devem estabelecer um enquadramento para uma prática comercial sã e permitir a maior flexibilidade possível;

Considerando que, paralelamente a essa flexibilidade e no interesse da confiança mútua, devem ser assegurados um nível mínimo de transparência e os meios adequados de controlo da aplicação da presente directiva;

Considerando que, nos diferentes sectores abrangidos, os problemas das aquisições a resolver apresentam uma natureza similar, podendo ser abordados num único instrumento;

Considerando ser conveniente que as disposições nacionais a favor do desenvolvimento regional sejam incluídas nos objectivos da Comunidade;

Considerando que a Comissão procederá ao exame do funcionamento da presente directiva e dos seus efeitos após um período de quatro anos, no sentido de apresentar as propostas que se venham a revelar necessárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Entidades publicas adjudicantes», as autoridades públicas e as empresas públicas;
2. «Autoridades publicas», o Estado, as pessoas colectivas territoriais, os organismos de direito publico e as associações formadas por uma ou mais dessas pessoas ou desses organismos de direito publico. Considera-se organismo de direito publico, qualquer organismo:
 - criado para satisfazer de um modo especifico necessidades de interesse geral,
 - dotado de personalidade jurídica,
 - cujos órgãos de administração, de direcção ou de controlo sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas pessoas colectivas territoriais ou por outros organismos de direito publico e
 - cuja actividade seja financiada majoritariamente pelo Estado, pelas pessoas colectivas territoriais ou por outros organismos de direito publico.
3. «Empresas publicas», qualquer empresa em relação à qual as autoridades publicas possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, em virtude de propriedade, de participação no capital ou das normas que lhe são applicaveis. Presume-se a existência desta influência dominante por parte das autoridades publicas quando, em relação a uma empresa, estas autoridades, directa ou indirectamente:
 - detêm a maior parte do capital social da empresa; ou
 - controlam a maioria dos votos decorrentes das partes no capital da empresa; ou
 - podem nomear mais de metade dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de controlo da empresa.
4. «Sociedades ligadas ou aparentadas», as sociedades em que a entidade adjudicante pode exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante na entidade adjudicante ou ainda que, em conjunto com a entidade adjudicante, se encontram sujeitas a influência dominante de outra empresa em virtude de propriedade, de participação no capital ou das normas que lhe são applicaveis. Presume-se a existência de uma influência dominante por parte da empresa nas condições previstas no ponto 3.
5. «Contratos de fornecimento ou de empreitada», os contratos a titulo oneroso celebrados por escrito entre

uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um proponente, e que têm como objecto:

- a) No caso dos contratos de fornecimento, a compra, a locação financeira, a locação ou a venda a prazo de produtos, com ou sem opção de compra. O contrato pode, além disso, abranger operações de colocação ou instalação, desde que o seu valor seja inferior ao valor dos produtos;
 - b) No caso dos contratos de empreitada, quer de execução quer de concepção e execução de obras relacionadas com uma das actividades referidas no Anexo X ou a realização, por qualquer meio, de trabalhos de construção ou de engenharia civil considerados como um todo, susceptíveis de, por si só, corresponderem a uma função económica ou técnica para o utilizador.
6. «Concessão», um contrato celebrado por escrito entre uma entidade adjudicante que é uma autoridade pública na acepção do ponto 2 e uma entidade adjudicante que não é uma entidade pública adjudicante na acepção do ponto 1, pelo qual esta última assume a responsabilidade de construir, fornecer ou gerir uma rede que integra o âmbito de aplicação do nº 3, ponto i) da alínea a), do artigo 2º, por sua conta e riscos, mediante uma remuneração.
7. O fornecedor ou o empreiteiro que apresenta uma proposta é designado pelo termo «proponente»; aquele que solicita um convite para participar num concurso limitado ou num procedimento por negociação é designado pelo termo «candidato»;
8. «Concursos públicos, concursos limitados e procedimentos por negociação», os processos de aquisição utilizados pelas entidades adjudicantes em que
- a) No caso dos concursos públicos, todos os fornecedores ou empreiteiros interessados podem apresentar uma proposta;
 - b) No caso dos concursos limitados, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar uma proposta;
 - c) No caso dos procedimentos por negociação, a entidade adjudicante consulta fornecedores ou empreiteiros da sua escolha, negociando com um ou mais de entre eles as condições do contrato.
9. «Especificações técnicas», quaisquer prescrições técnicas contidas especificamente nos documentos do concurso, que definem as características de um trabalho, material, produto ou fornecimento, de modo a corresponder ao uso a que se destina. Estas prescrições técnicas podem incluir requisitos relativos à qualidade, resultados, segurança ou dimensões, bem como requisitos relativos à garantia de qualidade, terminologia,

símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem e marcação e rotulagem. Em relação aos contratos de empreitada, podem igualmente incluir, o ensaio, o controlo e a recepção das obras e os métodos ou técnicas de construção, bem como quaisquer outras condições de carácter técnico, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos integrantes dessas obras.

10. «Norma», uma especificação técnica aprovada por um organismo de actividade de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória.
11. «Norma europeia», a norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) como «normas europeias (EN)» ou como «documentos de harmonização (HD)», em conformidade com as regras comuns destas organizações.
12. «Especificação técnica comum», uma especificação técnica estabelecida com vista a uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros da Comunidade.
13. «Aprovação técnica europeia», a apreciação técnica favorável à capacidade de utilização de um produto para um determinado fim baseada na satisfação dos requisitos essenciais para os trabalhos de construção em que o produto é utilizado.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 7 e sob reserva das obrigações internacionais da Comunidade, a presente directiva é aplicável à celebração de contratos de fornecimento e de empreitada celebrados por entidades adjudicantes

- a) De direito público ou que operam numa base de direitos especiais ou exclusivos ou ainda de uma autorização concedida por uma autoridade competente de um Estado-membro;
- b) No caso de entidades públicas adjudicantes, que incluam entre as suas actividades qualquer uma das definidas como relevantes para efeitos da presente directiva pelo nº 3;
- c) No caso de entidades adjudicantes que não sejam de direito público, que tenham como actividade principal qualquer uma das actividades definidas como relevantes para efeitos da presente directiva pelo nº 3, ou uma combinação de tais actividades.

2. Presume-se que as entidades adjudicantes referidas nos Anexos I a IX preenchem os critérios acima definidos.

3. Para efeitos da presente directiva, são actividades relevantes:

- a) O fornecimento ou gestão de redes de prestação de um serviço ao público em relação com a produção, transporte ou distribuição de
 - i) Água potável;
 - ii) Electricidade;
 - iii) Gás ou combustível para aquecimento;
- b) A exploração de uma área geográfica para efeitos de
 - i) Prospekção ou extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos; ou
 - ii) Instalação de aeroportos, de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais para os transportadores aéreos, marítimos, terrestres ou por vias navegáveis interiores.
- c) A gestão de redes de prestação de um serviço ao público no domínio dos transportes, por caminhos-de-ferro, eléctricos, *trolleys* ou autocarros.

No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se existir uma rede quando o serviço é prestado em condições de funcionamento estabelecidas por uma autoridade competente de um Estado-membro, incluindo as condições nas linhas a servir, a capacidade a oferecer e a frequência do serviço.

4. As entidades adjudicantes que prestam ao público serviços de transporte de autocarro, na acepção da alínea c) do nº 3, são excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva se

- a) Não detiverem direitos especiais ou exclusivos para prestarem estes serviços em geral ou numa determinada área geográfica; e
- b) Outras entidades tiverem a liberdade de prestar estes serviços nas mesmas condições que as entidades adjudicantes.

5. Para efeitos da aplicação da alínea a) do nº 1, considera-se que uma entidade adjudicante opera numa base de direitos especiais ou exclusivos quando

- a) Para a construção das redes ou das instalações a que se refere o nº 3, pode recorrer a um processo de expropriação ou de utilização da propriedade ou instalar o equipamento da rede na, sob ou sobre a via pública;
- b) No caso previsto na alínea a) do nº 3, forneça uma rede que é explorada por uma entidade na base de direitos especiais ou exclusivos ou de uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-membro.

6. A presente directiva é igualmente aplicável aos contratos celebrados por entidades adjudicantes cujas actividades são descritas no ponto i) da alínea a) do nº 3, desde que os contratos se refiram a projectos de engenharia

hidráulica, a irrigação, a drenagem ou à rede e tratamento de esgotos.

7. Uma entidade adjudicante que beneficie de uma concessão, na acepção do ponto 6 do artigo 1º, em relação a uma actividade descrita no ponto i) da alínea a) do nº 3, pode celebrar contratos de fornecimentos ou de empreitada sem observância das disposições dos títulos II, III e IV da presente directiva, quando pretenda celebrar tais contratos com empresas com as quais se encontra ligada ou aparentada desde que

- a) Em relação aos casos em que o contrato de concessão de que beneficie tenha sido celebrado depois da entrada em vigor da presente directiva, tenha sido feito um apelo à concorrência através da publicação de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em conformidade com o Anexo XI; e
- b) A entidade anexe uma lista exaustiva destas empresas à sua candidatura à concessão e tenha actualizado esta lista com quaisquer subsequentes alterações nas relações entre as empresas.

Artigo 3º

A presente directiva não é aplicável aos contratos que as entidades adjudicantes celebrem exclusivamente para fins diferentes do da prossecução das suas actividades descritas no nº 3 do artigo 2º, desde que, com excepção das autoridades públicas,

- a) Essas actividades tenham sido notificadas à Comissão, e
- b) A Comissão tenha publicado uma comunicação da sua exclusão, depois de verificação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos relativos ao fornecimento de produtos comprados para revenda ou locação a terceiros, desde que a entidade adjudicante não disponha de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou locação de tais produtos e desde que outras entidades tenham a liberdade de os vender ou alugar nas mesmas condições que a entidade adjudicante.

2. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos produtos que integram o âmbito de aplicação do nº 1 e de quaisquer disposições legais pertinentes.

Artigo 5º

A presente directiva não é aplicável aos contratos

- a) Relativos à aquisição de água no caso das entidades adjudicantes referidas no Anexo I. compra de água;

- b) Relativos à compra de energia ou ao fornecimento de combustíveis para a produção de energia.

Artigo 6º

A presente directiva não é aplicável aos contratos cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em causa ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exigir.

Artigo 7º

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos regidos por regras processuais diferentes e adjudicados:

- a) Nos termos de um acordo internacional concluído entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros relativo a fornecimentos de obras destinados à realização ou exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; estes acordos serão comunicados à Comissão que pode consultar o Comité Consultivo para os contratos de direito público de obras e fornecimentos, instituído pela Decisão 71/306/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- b) A empresas num Estado-membro ou num país terceiro nos termos de um acordo internacional em ligação com o estacionamento de tropas;
- c) Nos termos do processo específico de uma organização internacional.

Artigo 8º

1. A presente directiva aplica-se aos contratos cujo valor, avaliado sem IVA, seja igual ou superior a

— 200 000 ecus no caso de contratos de fornecimento,

— 5 000 000 ecus no caso de contratos de empreitada.

2. Em relação aos contratos de fornecimento, a base para o cálculo do valor do contrato é:

- no caso de contratos de duração limitada, quando a sua duração for de doze meses ou menos, o valor do contrato total durante o seu período de vigência, ou, se este período for superior a doze meses, o seu valor total incluindo uma estimativa do valor residual;
- no caso de contratos de duração indeterminada ou em casos de dúvida quanto à duração do contrato, o montante previsional mensal multiplicado por 48.

3. Em relação aos contratos de fornecimento periódicos ou aos contratos que têm que ser renovados em determinado prazo, o valor do contrato pode ser estabelecido com base:

- quer no valor global de contratos similares celebrados durante o ano fiscal anterior ou nos 12 meses anteriores, ajustado, quando possível, para ter em conta as alterações antecipadas em termos de quantidade ou valor nos 12 meses subsequentes;
- quer numa estimativa do valor global durante os 12 meses seguintes à primeira entrega ou durante a vigência do contrato quando esta for superior a 12 meses.

A escolha do método de cálculo não deve ser efectuada com o objectivo de subtrair o contrato à aplicação da presente directiva.

4. Nos casos em que uma aquisição proposta inclui cláusulas de opção, a base de cálculo do valor do contrato será o valor total mais elevado, da compra, locação financeira, locação ou venda a prazo, incluindo as cláusulas de opção.

5. Os contratos não podem ser cindidos tendo em vista subtraí-los à aplicação da presente directiva. Para efeitos do estabelecimento do valor do contrato nos termos do nº 1,

- o valor dos produtos do mesmo tipo deve ser adicionado quando os contratos relativos a estes produtos forem celebrados ao mesmo tempo mas em partes separadas;
- o valor de todos os contratos deve ser adicionado quando uma obra é dividida em vários lotes objecto de contratos separados.

6. O valor dos contratos de empreitada incluirá o valor dos produtos ou serviços necessários à execução do contrato postos à disposição do empreiteiro pela entidade adjudicante.

TÍTULO II

Especificações técnicas e normas

Artigo 9º

1. As especificações técnicas relativas aos materiais, produtos, fornecimentos ou obras serão definidas por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, por referência a especificações técnicas comuns ou por referência a aprovações técnicas europeias.

2. As entidades adjudicantes podem interrogar o disposto no nº 1:

- a) Se as normas não incluírem qualquer disposição relativa à verificação da conformidade ou se não existirem meios técnicos que permitam determinar, de modo satisfatório, a conformidade com essas normas;

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 15.

- b) Se a aplicação do nº 1 prejudicar a aplicação da Decisão do Conselho 87/95/CEE de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio da informação, tecnologia e telecomunicações ⁽¹⁾;
- c) Se essas normas obrigarem a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com o equipamento já utilizado ou acarretarem dificuldades técnicas ou custos desproporcionados, mas unicamente no âmbito de uma estratégia claramente definida e destinada à transição, num prazo determinado, para normas europeias ou para especificações técnicas comuns.
- d) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador e não for adequado o recurso a normas existentes.
3. Na medida em que as entidades adjudicantes sejam obrigadas a publicar um anúncio de concurso nos termos do nº 1 do artigo 13º ou o façam voluntariamente nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 13º, indicarão nesse anúncio, a menos que seja impossível, as razões do recurso ao disposto no nº 2.

Artigo 10º

1. Na ausência de normas europeias, de especificações técnicas comuns ou de aprovações técnicas europeias, as especificações técnicas podem ser definidas por referência a outras normas.

Neste caso, deve ser feita referência por ordem de preferência a:

- a) Normas nacionais de execução de normas internacionais aceites no país da entidade adjudicante;
- b) Outras normas nacionais do país da entidade adjudicante;
- c) Qualquer outra norma.

2. Será dada preferência às normas e especificações que prevejam requisitos de resultado sobre as relativas às características de concepção ou descrição, salvo se a entidade adjudicante tiver razões objectivas para considerar que tais normas não são adequadas para efeitos do contrato.

3. Não devem ser utilizados especificações técnicas que se refiram a mercadorias de fabrico ou origem determinados ou ainda a um processo específico e que tenham por efeito favorecer ou eliminar certas empresas, salvo se tais especificações forem indispensáveis para o objecto do contrato. É proibido, em especial, a indicação de marcas, patentes, tipos, ou origens ou produções específicas; contudo, uma indicação deste tipo acompanhada da expressão «ou equivalente» será aceite se, de outro modo, o objecto do contrato não puder ser descrito mediante

especificações suficientemente precisas e plenamente inteligíveis para todos os interessados.

Artigo 11º

1. As entidades adjudicantes colocarão à disposição dos fornecedores ou empreiteiros interessados, a seu pedido, as especificações técnicas relativas aos materiais, produtos, fornecimentos ou obras que adquirem regularmente ou que tencionem aplicar às aquisições cobertas pelas comunicações indicativas periódicas na acepção do artigo 14º. Quando tais especificações técnicas forem baseadas em documentos a que os fornecedores ou empreiteiros tenham acesso, uma referência a tais documentos será suficiente.

2. As entidades adjudicantes incluirão as especificações técnicas nos documentos gerais ou nos documentos contratuais relativos a cada contrato.

TÍTULO III

Processos de atribuição dos contratos

Artigo 12º

1. As entidades adjudicantes podem escolher qualquer um dos processos referidos no ponto 8 do artigo 1º, desde que, sem prejuízo do disposto no nº 2, tenha sido lançado um apelo à concorrência nos termos do artigo 13º.

2. As entidades adjudicantes podem utilizar o procedimento por negociação sem apelo à concorrência prévia nos seguintes casos:

- a) Na falta de propostas ou se todas elas forem irregulares, no âmbito de um concurso público ou limitado;
- b) No caso de contratos de fornecimento, quando o contrato for executado exclusivamente para fins de investigação, ensaio, estudo ou desenvolvimento, excluindo-se do âmbito desta disposição a produção em quantidade destinada a determinar a viabilidade comercial dos produtos ou que tenha em vista a amortização dos custos de investigação e desenvolvimento;
- c) Quando, por motivos técnicos ou artísticos ou atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por um fornecedor ou empreiteiro determinado;
- d) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos ou limitados;

⁽¹⁾ JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

- e) No caso de contratos de fornecimento, em relação a entregas complementares a efectuar pelo fornecedor inicial e destinadas à substituição parcial ou ampliação de equipamentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas na utilização ou manutenção; este processo só pode ser aplicado, como regra geral, durante os cinco anos seguintes à celebração do contrato original.
- f) No caso de contratos de empreitada, em relação aos trabalhos complementares que não constem do projecto inicialmente considerado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevisível, à execução da obra tal como descrita naqueles documentos, na condição de serem atribuídos ao empreiteiro que executa a referida obra:
 - quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,
 - ou quando esses trabalhos, ainda que susceptíveis de serem separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários às fases ulteriores de realização;
- g) No caso de contratos de empreitada, em relação a trabalhos novos que consistam na repetição de trabalhos similares confiados ao empreiteiro, titular de um primeiro contrato atribuído pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que esses trabalhos estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato adjudicado depois de um apelo à concorrência; logo aquando do apelo à concorrência em relação ao primeiro projecto, deve ser indicada a possibilidade de recurso a este procedimento, sendo o montante total previsto para a continuação dos trabalhos tomado em consideração pelas entidades adjudicantes na aplicação do disposto no artigo 8º; só se pode recorrer a este procedimento, como regra geral, durante os cinco anos seguintes à celebração do contrato inicial;
- h) Em relação a mercadorias cotadas e compradas num mercado de produtos de base;
- i) Em relação a aquisições a fornecedores que estejam em estado de falência, de liquidação, de administração judicial, que celebrem um acordo com credores, cujas actividades comerciais tenham sido suspensas, ou que estejam em qualquer situação análoga resultante de processo da mesma natureza previsto nas legislações e regulamentações nacionais.

Artigo 13º

1. As entidades adjudicantes que tencionem celebrar um contrato por concurso público darão a conhecer a sua

intenção mediante um anúncio de concurso em conformidade com o Anexo XII A.

2. As entidades adjudicantes que tencionem celebrar um contrato por concurso limitado ou por procedimento por negociação com apelo prévio à concorrência podem escolher fazê-lo:

- a) Através de um anúncio estabelecido em conformidade com o Anexo XII B ou XII C ou
 - b) Convidando os candidatos que se tenham pré-qualificado em conformidade com o sistema de pré-qualificação nas condições previstas no artigo 20º e que tenha sido objecto de um anúncio estabelecido em conformidade com o Anexo XIII.
3. Considera-se igualmente ter sido feito apelo à concorrência através de uma comunicação indicativa periódica na acepção do artigo 14º, se:
 - a) O contrato se refere a fornecimentos ou empreitadas abrangidos pela comunicação; e
 - b) A comunicação indicar que o contrato será atribuído através de concurso limitado ou de procedimento por negociação; e
 - c) As entidades adjudicantes derem a todos os candidatos que manifestaram por escrito interesse em participar a oportunidade de confirmarem este interesse mediante envio de um convite com base em informações mais pormenorizadas relativas ao contrato em causa.

4. Todos os anúncios e comunicações referidos no presente artigo são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14º

1. As entidades adjudicantes darão a conhecer, pelo menos uma vez por ano, através de uma comunicação indicativa periódica estabelecida em conformidade com os Anexos XIV A e B e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

- a) Em relação aos contratos de fornecimento, as aquisições totais projectadas para os doze meses seguintes para cada área de produtos, cujo valor estimado, tendo em conta o disposto no artigo 8º, seja igual ou superior a 750 000 ecus;
- b) Em relação aos contratos de empreitada, as características essenciais dos contratos projectados, cujo valor seja igual ou superior a 5 000 000 ecus.

2. Nesta comunicação periódica podem não ser incluídas informações relativas aos contratos susceptíveis de prejudicarem os interesses comerciais legítimos da entidade adjudicante.

Artigo 15º

1. As entidades adjudicantes que tiverem atribuído um contrato darão a conhecer o resultado do procedimento através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esta comunicação será estabelecida em conformidade com o Anexo XV.

2. Quando a publicação da informação, tal como prevista no modelo de comunicação, possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas, ou prejudicar a concorrência leal entre fornecedores ou empreiteiros, as entidades podem limitar o texto da comunicação ao facto de o contrato ter sido atribuído.

3. As comunicações referidas nos números precedentes serão enviadas, o mais tardar, 48 dias depois da atribuição do contrato em questão.

Artigo 16º

1. Os anúncios e comunicações referidos nos artigos precedentes não devem exceder uma página do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ou seja, cerca de 650 palavras.

2. As entidades adjudicantes devem poder comprovar a data de envio.

3. Os anúncios e as comunicações serão publicados «in extenso» na sua língua original no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no banco de dados TED. Um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio ou comunicação será publicado nas outras línguas oficiais da Comunidade, apenas fazendo fé o texto da língua original.

4. O serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publicará os anúncios e as comunicações, o mais tardar, doze dias após a data do respectivo envio. No caso do procedimento acelerado previsto no nº 4 do artigo 17º, este prazo é reduzido para cinco dias.

Cada número do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de que conste um ou mais anúncios ou comunicações deve reproduzir o ou os modelos em que o ou os anúncios ou comunicações publicados se baseiam.

5. As despesas de publicação dos anúncios no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ficam a cargo da Comunidade.

6. Os contratos em relação aos quais é publicado um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do nº 1 ou da alínea a) do nº 2 do artigo 13º, não devem ser objecto de qualquer outra publicação antes do

anúncio ter sido enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Esta publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17º

1. Nos concursos públicos, o prazo de recepção das propostas é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a não ser inferior a cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio.

2. Nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação com apelo prévio à concorrência, o prazo de recepção dos pedidos de participação é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a não ser inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do anúncio ou da carta de convite.

3. Nos concursos limitados, o prazo de recepção das propostas fixado pelas entidades adjudicantes não pode ser inferior a quarenta dias a contar da data do envio do convite escrito.

4. Nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos nos nºs 2 e 3, as entidades adjudicantes podem fixar os seguintes prazos:

a) Um prazo de recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data do envio do anúncio ou da carta de convite;

b) Um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a dez dias a contar da data do envio do convite a apresentar uma proposta.

5. As entidades adjudicantes que desejem atribuir uma concessão no sector da água, nos termos do nº 7, alínea a), do artigo 2º, fixam um prazo para apresentação das candidaturas à concessão que não pode ser inferior a cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio.

Artigo 18º

1. Os documentos contratuais devem ser enviados aos fornecedores ou empreiteiros pelas entidades adjudicantes, regra geral, nos quatro dias úteis seguintes à recepção dos pedidos.

2. Na condição de haverem sido pedidas em tempo útil, as informações complementares relativas aos documentos contratuais devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes, o mais tardar, seis dias antes da data limite para recepção das propostas. No caso previsto no nº 4 do artigo 17º este prazo pode ser reduzido para quatro dias.

3. Quando a elaboração das propostas exigir a consulta de documentação volumosa, tal como longas especificações técnicas, uma visita ao local ou uma inspecção no local

dos documentos de base dos documentos contratuais, este facto será tido em consideração na fixação dos prazos adequados.

4. As entidades adjudicantes convidam simultaneamente e por escrito os candidatos admitidos a apresentarem as suas propostas. A carta de convite é acompanhada dos documentos contratuais e dos documentos de base. Inclui, pelo menos, as informações seguintes:

- a) O endereço do serviço onde podem ser pedidos os documentos complementares e a data limite para apresentar esse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia a ser eventualmente satisfeita para obtenção desses documentos;
- b) A data limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a ou as línguas em que devem ser redigidas;
- c) Uma referência ao anúncio publicado;
- d) A indicação dos documentos a juntar eventualmente;
- e) Os critérios de atribuição do contrato, caso não constem do anúncio.

5. Os pedidos de participação nos concursos e os convites para apresentação de propostas podem ser feitos por carta ou por quaisquer meios de telecomunicação adequados. Neste último caso, devem ser confirmados por carta.

TÍTULO IV

Pré-qualificação, selecção e atribuição dos contratos

Artigo 19º

1. A pré-qualificação e a selecção de candidatos para participarem em concursos limitados ou em procedimentos por negociação basear-se-ão em critérios objectivos e não discriminatórios. As entidades adjudicantes não podem, nomeadamente:

- a) Impor obrigações de carácter administrativo, técnico ou financeiro a certos fornecedores ou empreiteiros não impostas a outros;
- b) Exigir ensaios ou provas redundantes em relação a elementos de prova de que já dispõem.

2. Os critérios de exclusão referidos no artigo 23º da Directiva 71/305/CEE e no artigo 20º da Directiva 77/62/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/295/CEE, são considerados objectivos e não discriminatórios.

3. As entidades adjudicantes fixarão os critérios e as regras que aplicarão à pré-qualificação e à selecção dos candidatos. Estes critérios e regras serão enviados, a pedido, a qualquer fornecedor ou empreiteiro interessado.

4. As entidades adjudicantes devem respeitar o carácter confidencial das informações prestadas pelos fornecedores ou empreiteiros para efeitos de pré-qualificação, selecção ou participação num processo de atribuição de um contrato.

Artigo 20º

1. As entidades adjudicantes que utilizarem um sistema de pré-qualificação dos fornecedores ou dos empreiteiros tomarão a sua decisão em relação à pré-qualificação no prazo de seis meses a contar da apresentação de um pedido, salvo se for necessário um período mais longo por razões objectivas notificadas ao candidato no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido. Neste caso, a entidade adjudicante informará o candidato das razões que justificam o alargamento do prazo e da data em que o pedido será aceite ou recusado.

2. Os candidatos cuja pré-qualificação seja recusada serão notificados dessa decisão e dos motivos da recusa. Estes motivos devem basear-se nos critérios de pré-qualificação referidos no nº 1 do artigo 19º.

3. Será mantido um registo escrito dos fornecedores ou empreiteiros pré-qualificados, susceptível de ser dividido em categorias segundo o tipo de contratos para que a pré-qualificação é válida.

4. As entidades adjudicantes só podem anular a pré-qualificação de um fornecedor ou empreiteiro por motivos baseados nos critérios referidos no nº 1 do artigo 19º. A intenção de anular a pré-qualificação deve ser previamente comunicada por escrito ao fornecedor ou empreiteiro, juntamente com o motivo ou motivos que a determinaram.

5. Quando o sistema de pré-qualificação for de duração indeterminada, será objecto de um anúncio estabelecido em conformidade com o Anexo XIII e publicado anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com indicação da finalidade do sistema de pré-qualificação e a disponibilidade de regras relativas ao seu funcionamento.

6. Quando o sistema de pré-qualificação não for de duração indeterminada, será objecto de um anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com indicação, para além das informações referidas no nº 5, da duração do sistema que não pode ser superior a três anos.

Artigo 21º

1. Os fornecedores e empreiteiros que tenham solicitado participar num procedimento de atribuição de um contrato só podem dele ser excluídos por razões estabelecidas pela entidade adjudicante e a que podem ter acesso a seu pedido. Estas razões podem incluir a necessidade objectiva de a entidade adjudicante reduzir o número de candidatos a um nível adequado em função da necessidade de equilibrar as

características específicas do procedimento de atribuição do contrato e os recursos necessários para a sua execução.

2. Não podem ser recusados agrupamentos de fornecedores ou empreiteiros na apresentação de propostas ou na participação num procedimento de atribuição de um contrato. Os agrupamentos não são obrigados a assumir uma forma legal específica para efeitos de apresentação de uma proposta ou para negociar. No entanto, para efeitos da atribuição do contrato, pode exigir-se a um agrupamento que assuma uma forma legal específica necessária à boa execução do contrato.

Artigo 22º

1. Os critérios em que as entidades adjudicantes basearão a atribuição dos contratos são:

a) A proposta economicamente mais vantajosa, que inclui critérios como a data de entrega, o período de execução, os custos de funcionamento, a relação custo-eficácia, a qualidade, as características estéticas e funcionais, o valor técnico, o serviço pós-venda e assistência técnica e o preço;

b) Ou somente o preço mais baixo.

2. No caso referido na alínea a) do nº 1, as entidades adjudicantes indicarão nos documentos do contrato ou no anúncio do concurso todos os critérios que tencionam aplicar à atribuição, se possível por ordem decrescente de importância.

3. Quando o critério de atribuição do contrato for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração as variantes que satisfaçam os requisitos mínimos exigidos. As entidades adjudicantes indicarão nos documentos do contrato se as variantes são autorizadas, bem como as condições mínimas que devem respeitar e as modalidades específicas da sua apresentação.

4. As entidades adjudicantes não recusarão propostas relativas a contratos de empreitada por motivos atinentes a especificações técnicas constantes dos documentos do contrato se os produtos descritos na proposta forem adequados para o fim a que se destinam, isto é, apresentarem características tais que os trabalhos em que são incorporados, montados, aplicados ou instalados são susceptíveis, se correctamente concebidos e construídos, de

responderem aos requisitos essenciais na aceção da Directiva ⁽¹⁾, quando tal for exigido pelos regulamentos relativos a trabalhos específicos.

5. Se, em relação a um determinado contrato, as propostas se afigurarem anormalmente baixas em relação à transacção, a entidade adjudicante solicitará, por escrito, explicações sobre os elementos constitutivos da proposta em causa. Averiguará, em especial, se o proponente beneficia de um auxílio estatal sob qualquer forma e se este auxílio foi notificado e aprovado pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

As propostas que se afigurem anormalmente baixas não podem ser recusadas se se justificarem por razões objectivas, como a economia da construção ou do método de produção, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis do proponente para a execução do contrato ou a originalidade do produto ou dos trabalhos propostos pelo proponente.

As propostas anormalmente baixas em virtude do benefício de um auxílio estatal podem ser recusadas se tal auxílio não tiver sido notificado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado ou não tiver sido aprovado pela Comissão. As entidades adjudicantes que recusarem uma proposta nestas circunstâncias informarão, desse facto, a Comissão.

Artigo 23º

1. O disposto no nº 1 do artigo 22º não é aplicável quando um Estado-membro basear a atribuição dos contratos em outros critérios no âmbito de regras existentes aquando da adopção da presente directiva e cujo objectivo seja o de dar preferência a certos proponentes, desde que estas regras sejam compatíveis com o Tratado.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a presente directiva não obsta, até 31 de Dezembro de 1992, à aplicação das disposições nacionais existentes relativas à atribuição de contratos de fornecimento e de empreitada, que tenham por objectivo a redução de disparidades regionais e a promoção da criação de postos de trabalho em regiões com atraso de desenvolvimento ou em declínio industrial, desde que as disposições em causa sejam compatíveis com o Tratado e com as obrigações internacionais da Comunidade.

⁽¹⁾ Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção [COM(86) 756 final/3 de 17 de Fevereiro de 1987].

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 24º

1. Sem prejuízo das obrigações da Comunidade ou dos seus Estados-membros em relação a países terceiros, uma proposta pode ser rejeitada quando mais de metade do preço proposto corresponder ao valor de produtos fabricados ou de serviços prestados fora da Comunidade, ou uma combinação dos dois.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, será dada preferência a uma proposta equivalente a uma outra a que seja aplicável o nº 1, mas que, em si, não integre o âmbito de aplicação desta disposição. O preço desta última proposta será considerado equivalente desde que não exceda em mais de 3 % o preço da proposta abrangida pelo disposto no nº 1.

3. Contudo, não será dada preferência a uma proposta nos termos do nº 2 quando a sua aceitação obrigar a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes do material existente que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas na utilização e manutenção.

4. Para efeitos do presente artigo :

- a) O valor dos produtos fabricados fora da Comunidade incluirá o valor de todos os produtos acabados ou semi-acabados, importados, directa ou indirectamente, de países terceiros;
- b) O valor dos serviços prestados fora da Comunidade incluirá o valor de todas as actividades realizadas no território de países terceiros que contribuam para a prestação dos serviços abrangidos pelo contrato.

5. O presente artigo não é aplicável às propostas originárias de países terceiros, em relação às quais o benefício das disposições da presente directiva tenha sido alargado por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em conformidade com um acordo entre a Comunidade e um país terceiro no âmbito do GATT ou de qualquer outro modo.

Artigo 25º

1. O contravalor em moedas nacionais dos limiares previstos no artigo 8º é, em princípio, revisto de dois em dois anos com efeitos em 1 de Janeiro de 1990. O cálculo destes contravalores baseia-se no valor diário médio destas moedas expresso em ecus, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Outubro imediatamente anterior à revisão com efeito em 1 de Janeiro. Esses contravalores serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos primeiros dias de Novembro.

2. O método de cálculo previsto no nº 1 será examinado, por iniciativa da Comissão, pelo Comité Consultivo dos

contratos de direito público de empreitada e de fornecimento, em princípio dois anos depois do início da sua aplicação.

Artigo 26º

1. Os Anexos I a IX podem ser alterados pela Comissão no sentido de:

- a) Excluir entidades que constem desses Anexos que deixaram de preencher os critérios de inclusão estabelecidos no nº 1 do artigo 2º;
- b) Incluir entidades que passaram a preencher estes critérios;
- c) Ter em consideração alterações dos diplomas legais a que os Anexos se referem e que não impliquem a exclusão ou inclusão de entidades nos termos das alíneas a) e b).

2. As alterações serão efectuadas pela Comissão depois de consultado o Comité Consultivo dos contratos de direito público de empreitada e de fornecimento, instituído pela Decisão 71/306/CEE.

O presidente do Comité submeterá à apreciação do Comité um projecto das alterações a efectuar. O Comité formula o seu parecer sobre esse projecto no prazo fixado pelo presidente, procedendo se necessário a uma votação.

O parecer é exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

3. As versões alteradas dos Anexos serão publicadas, para efeitos de informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 27º

1. As entidades adjudicantes manterão um registo interno relativo a cada processo de atribuição de um contrato que lhe permita apresentar ulteriormente:

- a) As razões que justificaram a utilização de normas que não as normas europeias, as especificações técnicas comuns ou as aprovações técnicas europeias, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º, ou as razões da não aplicação das normas e especificações de resultado em conformidade com o nº 2 do artigo 10º;
- b) Informações relativas às decisões sobre a pré-qualificação ou não ou sobre a anulação de uma pré-qualificação de empresas, nos termos do artigo 20º. Estes registos serão suficientemente pormenorizados para possibilitarem uma apreciação dos critérios utilizados e do modo como foram aplicados;
- c) As informações relativas aos contratos atribuídos fornecidas às empresas interessadas ou retidas em conformidade com o nº 2 do artigo 15º;

- d) Informações relativas ao recurso ao concurso limitado ou ao procedimento por negociação. Estes registos incluirão pelo menos, o objecto do contrato, quando for caso disso, os fornecedores que solicitaram participar, os candidatos convidados a apresentarem uma proposta e, se oportuno, os candidatos rejeitados e as razões desta rejeição;
- e) Os critérios utilizados e o respectivo modo de aplicação em relação à selecção dos candidatos em conformidade com os artigos 19º e 21º;
- f) Os critérios utilizados e o respectivo modo de aplicação em relação à atribuição do contrato em conformidade com o artigo 22º.
2. Estes registos ou as informações neles contidas serão comunicados à Comissão a seu pedido.

Artigo 28º

Os Estados-membros enviarão todos os anos à Comissão, o mais tardar até 31 de Outubro, em relação ao ano civil anterior, um relatório estatístico que incluirá, pelo menos:

- a) Em relação a cada um dos Anexos I a IX o número e o valor total dos contratos acima e abaixo dos limiares previstos pela presente directiva;
- b) Em relação a cada um dos Anexos, por número e valor total dos contratos,
- a repartição entre contratos de fornecimento e contratos de empreitada,
 - a repartição entre as formas de apelo à concorrência previstas no artigo 13º,
 - a repartição entre contratos atribuídos a fornecedores dentro e fora da Comunidade e de cada Estado-membro,
 - a proporção de contratos atribuídos por procedimentos por negociação, sem apelo prévio à concorrência.

Artigo 29º

1. O nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/62/CEE, de 22 de Março de 1988, passa a ter a seguinte redacção:

«2. A presente directiva não é aplicável:

- a) À atribuição de contratos de direito público de fornecimento por entidades adjudicantes no domínio abrangido pelas disposições da Directiva...(*);
- b) Aos fornecimentos que sejam declarados secretos ou quando a sua entrega tenha de ser acompanhada de medidas especiais de segurança em conformida-

de com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em causa, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança desse Estado o exigir.

(*) JO nº L ... »

2. Os nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 71/305/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva...⁽¹⁾ passam a ter a seguinte redacção:

«A presente directiva não é aplicável à atribuição de contratos de empreitada por parte de entidades adjudicantes no domínio abrangido pelas disposições da Directiva...(*)».

(*) JO nº L... »

Artigo 30º

O mais tardar quatro anos depois da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão, em estreita cooperação com o Comité Consultivo dos contratos de direito público de empreitada e fornecimento, reexaminará o modo como a directiva tem funcionado e o seu âmbito de aplicação e, se necessário, apresentará propostas adicionais no sentido de adaptar em função da evolução verificada, em especial em relação aos progressos realizados a nível da abertura do mercado e do nível de concorrência existente nos sectores em causa e entre si.

Artigo 31º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até o mais tardar em 1 de Março de 1990 e, desse facto, informarão a Comissão.

Artigo 32º

Os Estados-membros velarão por que seja comunicado à Comissão o texto das disposições fundamentais de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo, que adoptarem no domínio da presente directiva.

Artigo 33º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ Proposta de directiva do Conselho que altera a directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas [COM(88) 354 final de 30 de Junho de 1988].

ANEXOS

- ANEXO I: Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável
- ANEXO II: Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de electricidade
- ANEXO III: Entidades adjudicantes no domínio do transporte, armazenamento ou distribuição de gás ou combustível para aquecimento
- ANEXO IV: Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de petróleo ou gás
- ANEXO V: Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de carvão ou combustíveis sólidos
- ANEXO VI: Entidades adjudicantes no domínio dos serviços de caminhos-de ferro
- ANEXO VII: Entidades adjudicantes no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, de eléctricos, de *trolleys* ou de autocarros
- ANEXO VIII: Entidades adjudicantes no domínio de instalações de aeroportos
- ANEXO IX: Entidades adjudicantes no domínio de instalações de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais
- ANEXO X: Actividades profissionais nos sectores da construção e da engenharia civil
- ANEXO XI: Modelo de anúncio dos contratos de concessão no sector da água
- ANEXO XII A: Anúncio relativo a concursos publicos
- B: Anúncio relativo a concursos limitados
- C: Anúncio relativo a procedimentos por negociação
- ANEXO XIII: Anúncio relativo à existência de um sistema de pré-qualificação
- ANEXO XIV: Comunicação periódica
- A. Relativa a contratos de fornecimento
- B. Relativa a contratos de empreitada
- ANEXO XV: Comunicação relativa aos contratos atribuídos

ANEXO I

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

BÉLGICA

Entidade criada nos termos do *Décret du 2 juillet 1987 de la région wallonne érigeant en entreprise régionale de production et d'adduction d'eau le service du ministère de la région chargé de la production et du grand transport d'eau*.

Entidade criada nos termos do *Arrêté du 23 avril 1986 portant constitution d'une société wallonne de distribution d'eau*.

Entidade criada nos termos do *Arrêté du 17 juillet 1985 de l'exécutif flamand portant fixation des statuts de la société flamande de distribution d'eau*.

Entidades que produzem ou distribuem água criadas nos termos da *Loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986*.

Entidades que produzem e distribuem água criadas nos termos do *Code communal, article 147bis, ter et quater, sur les régies communales*.

DINAMARCA

Entidades que produzem ou distribuem água referidas no nº 3 do artigo 3º do *Lov om vandforsyning m.v. af 4. juli 1985*.

ALEMANHA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos dos *Eigenbetriebsverordnungen* ou *Eigenbetriebsgesetze* dos *Länder*.

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos das *Gesetze über die Kommunale Gemeinschaftsarbeit oder Zusammenarbeit* dos *Länder*.

Entidades que produzem água nos termos da *Gesetz über Wasser- und Bodenverbände vom 10. Februar 1937* e da *erste Verordnung über Wasser- und Bodenverbände vom 3. September 1937*.

Regiebetriebe que produzem ou distribuem água nos termos de *Gemeindeordnungen der Länder*.

Entidades criadas nos termos do *Aktiengesetz vom 6. September 1965 geändert 19. Dezember 1985* ou *GmbH-Gesetz vom 20. Mai 1898 geändert 15. Mai 1986* ou que apresentam o estatuto jurídico de uma *Kommanditgesellschaft*, que produzem ou distribuem água com base num *Konzessionsvertrag* concedido por autoridades regionais ou locais.

GRÉCIA

A Companhia das Águas de Atenas (*Εταιρεία Υδρεύσεως — Αποχετεύσεως Πρωτευούσης*) criada nos termos da Lei 1068/80 de 23 de Agosto de 1980.

A Companhia das Águas de Salónica (*Οργανισμός Υδρεύσεως Θεσσαλονίκης*) que opera nos termos do Decreto Presidencial 61/1988.

A Companhia das Águas de Volos (*Εταιρεία Υδρεύσεως Βόλου*) que opera nos termos da Lei 890/1979.

As companhias municipais (*Δημοτικές Επιχειρήσεις ύδρευσης-αποχέτευσης*) que produzem ou distribuem água criadas nos termos da Lei 1069/80 de 23 de Agosto de 1980.

Associações de autoridades locais (*Σύνδεσμοι Ύδρευσης*) que operam nos termos do Código das Autoridades Locais (*Κώδικας Δήμων και Κοινοτήτων*) aplicado pelo Acordo Presidencial 76/1985.

ESPANHA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da *Ley nº 7/1985 de 2 de abril de 1985. Reguladora de las Bases del Régimen local* e do *Decreto Real nº 781/1986 Texto Refundido Régimen Local*.

FRANÇA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos dos seguintes diplomas legais:

Code des communes L 323-1 à L 328-8, R 323-1 à R 323-6 (dispositions générales sur les régies).

Code des communes L 323-8 R 323-4 [Régies directes (ou de fait)]; ou

Décret-loi du 28 décembre 1926, Règlement d'administration publique du 17 février 1930, code des communes L 323-10 à L 323-13 R 323-75 à 323-132 (régies à simple autonomie financière); ou

Code des communes L 323-9, R 323-7 à R 323-74, décret du 19 octobre 1959 (régies à personnalité morale et à autonomie financière); ou

Code des communes L 324-1 à L 324-6, R 324-1 à R 324-13 (gestion déléguée, concession et affermage); ou Jurisprudence administrative, Circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (gérance);

Code des communes R 324-6, Circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (régie intéressée);

Circulaire intérieure du 13 décembre 1975 (exploitation aux risques et périls);

Décret du 20 mai 1955, Loi du 7 juillet 1983 sur les sociétés d'économie mixte (participation à une société d'économie mixte);

Code des communes L 322-1 à L 322-6, R 322-1 à R 322-4 (dispositions communes aux régies, concessions et affermage).

IRLANDA

A Dublin Corporation.

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos dos *Public Health (Ireland) Act 1878*, do *Water Supplies Act 1942*, e do *Sanitary Services Act 1964*.

ITÁLIA

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos do *Testo Unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578* e do *Decreto del P.R. n. 902 del 4 ottobre 1986*.

Ente Autonomo Acquedotto Pugliese criado nos termos de *RDL 19 ottobre 1919, n. 2060*.

Ente Acquedotti Siciliani criado nos termos das *leggi regionali 4 settembre 1979, n. 2/2e 9 agosto 1980, n. 81*.

Ente Sardo Acquedotti e Fognature criado nos termos da *legge 5 luglio 1963 n. 9*.

LUXEMBURGO

Autoridades locais que distribuem água.

Associações de autoridades locais que produzem ou distribuem água criadas nos termos da *Loi du 14 février 1900 concernant la création des syndicats de communes telle qu'elle a été modifiée et complétée par la Loi du 23 décembre 1958 et par la Loi du 29 juillet 1981* e nos termos da *Loi du 31 juillet 1962 ayant pour objet le renforcement de l'alimentation en eau potable du Grand-Duché du Luxembourg à partir du réservoir d'Esch-sur-Sûre*.

PAÍSES BAIXOS

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da *Waterleidingwet van 6 april 1957*, com a redacção que lhe foi dada pelas *Wetten van 30 juni 1967, 10 september 1975, 23 juni 1976, 30 september 1981, 25 januari 1984, 29 januari 1986*.

PORTUGAL

Empresa Pública das Aguas Livres que produz ou distribui água nos termos do *Decreto-Lei 190/81 de 4 de Julho de 1981*.

Autoridades locais que produzem ou distribuem água.

REINO UNIDO

Water authorities and companies que produzem ou distribuem água nos termos dos *Water Acts 1945, 1973 and 1983*.

A *Central Scotland Water Development Board* que produz água e as *water authorities* que produzem ou distribuem água nos termos do *Water (Scotland) Act 1980*.

O *Department of the Environment for Northern Ireland* responsável pela produção e distribuição de água nos termos do *Water and Sewerage (Northern Ireland) Order 1973*.

ANEXO II

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

BÉLGICA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade nos termos do *Article 5: Des régies communales et intercommunales da Loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique*.

Entidades que transportam ou distribuem electricidade nos termos da *Loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986*.

EBES, INTERCOM, UNERG e outras entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade e que beneficiam de uma concessão de distribuição nos termos do *Article 8 — les concessions communales et intercommunales da Loi du 10 mars 1925 sur les distributions d'énergie électrique*.

A *Société publique de production d'électricité (SPE)*.

DINAMARCA

Entidades que produzem ou transportam electricidade com base numa licença nos termos do §3, *stk. 1 do Lov nr. 54 af 25. februar 1976 om elforsyning, jf. Bekendtgørelse nr. 607 af 17. december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde*.

Entidades que distribuem electricidade tal como definido no §3, *stk. 2 do Lov nr. 54 af 25. februar 1976 om elforsyning, jf. Bekendtgørelse nr. 607 af 17. december 1976 om elforsyningslovens anvendelsesområde* e com base em autorizações de expropriação nos termos dos artigos 10º a 15º e do *Lov om elektriske stærktstrømsanlæg, jf. Lovbekendtgørelse nr. 669 af 28. december 1977*.

ALEMANHA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade tal como definido no § 2 II da *Gesetz zur Förderung der Energiewirtschaft (Energiewirtschaftsgesetz) vom 13. Dezember 1935*.

GRÉCIA

A *Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού* (Corporação pública de energia) criada nos termos da lei 1468 de 2 de Agosto de 1950 *Περί ιδρύσεως Δημοσίας Επιχειρήσεως Ηλεκτρισμού* e que funciona nos termos da Lei 57/85. *Δομή, ρόλος και τρόπος διοίκησης και λειτουργίας της κοινωνικοποιημένης Δημόσιας Επιχείρησης Ηλεκτρισμού*.

ESPANHA

As entidades que produzem, transportam e distribuem electricidade nos termos do *Decreto Ley de 12 de marzo de 1954* aprovando o *Reglamento de Verificaciones Eléctricas y Regularidad en el suministro de Energía*.

Red Eléctrica España (REDESA) criada nos termos do *Decreto Real nº 91 de 23 de enero de 1985*.

FRANÇA

Électricité de France, que foi criada e que opera nos termos da *Loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

Entidades (*sociétés d'économie mixte* ou *régies*) que distribuem electricidade e referidas no artigo 23º da *Loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des Lois 46/6288 du 8 avril 1946 et 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

Compagnie Nationale du Rhône.

IRLANDA

The Electricity Supply Board (ESB) que foi criada e que opera nos termos do *Electricity Supply Act 1927*.

ITÁLIA

Ente Nazionale per l'Energia elettrica criada nos termos da *legge n. 1643, 6 dicembre 1962 approvato con Decreto n. 1720, 21 dicembre 1965*.

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do nº 5 ou 8 do artigo 4º da *Legge 6 dicembre 1962, n. 1643 — Istituzione dell'Ente nazionale per l'energia elettrica e trasferimento ad esso delle imprese esercenti le industrie elettriche*.

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 20º do *Decreto del Presidente della Repubblica 18 marzo 1965, n. 342 norme integrative della legge 6 dicembre 1962, n. 1643 e norme relative al coordinamento e all'esercizio delle attività elettriche esercitate da enti ed imprese diverse dell'Ente nazionale per l'Energia elettrica*.

LUXEMBURGO

Compagnie grand-ducale d'électricité de Luxembourg que produz ou distribui electricidade nos termos da *Convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le Grand-Duché du Luxembourg* aprovada por lei de 4 de janeiro de 1928.

Société électrique de l'Our (SEO).

Syndicat de Communes SIDOR.

Entidades que produzem electricidade nos termos do *Accord du 1^{er} janvier 1960 entre le Gouvernement et les petites centrales hydro-électriques privées concernant la fourniture d'énergie électrique au réseau public.*

Entidades que distribuem electricidade nos termos do artigo 5º da *Convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le Grand-Duché du Luxembourg*, aprovadas por lei de 4 de janeiro de 1928.

PAÍSES BAIXOS

Elektriciteitsproduktie maatschappij Oost-Nederland (EPON).

Elektriciteitsbedrijf Utrecht-Noord-Holland-Amsterdam (UNA).

Elektriciteitsbedrijf Zuid-Holland (EZH).

Elektriciteitsproduktie maatschappij Zuid-Nederland (EPZ).

Provinciale Zeeuwse Energie Maatschappij (PZEM).

Samenwerkende Elektriciteitsproductiebedrijven (SEP).

Entidades que distribuem electricidade com base numa licença (*Vergunning*) concedida pelas autoridades provinciais nos termos da *Provinciewet* de 25 de Janeiro de 1962.

PORTUGAL

Electricidade de Portugal (EDP) criada nos termos do *Decreto Lei 502/76 de 30 de Junho de 1976.*

Autoridades que distribuem electricidade nos termos do *Artigo 1º — Decreto Lei 344-B/82 de 1 de Setembro de 1982*, alterado pelo *Decreto Lei 297/86 de 19 de Setembro de 1986.*

REINO UNIDO

Central Electricity Generating Board (CEGB), e *Areas Electricity Boards* que produzem, transportam ou distribuem electricidade nos termos do *Electricity Supply Act 1926*, *Electricity Act 1947* e *Electricity Act 1957.*

North of Scotland Hydro-Electricity Board (NSHB) criadas nos termos do *Hydro Electric Development (Scotland Act 1943)* e *Electricity Act 1947.*

South of Scotland Electricity Board (SSEB) criadas nos termos do *South of Scotland Electricity Order Confirmation Act 1956.*

Northern Ireland Electricity Service (NIES) criadas nos termos do *Electricity Supply (Northern Ireland) Order 1972.*

ANEXO III

TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU DE COMBUSTÍVEL PARA AQUECIMENTO

BÉLGICA

Distrigaz SA que opera nos termos da *Loi du 29 juillet 1983.*

Entidades que transportam gás com base numa autorização ou concessão nos termos da *Loi du 12 avril 1965*, com a redacção que lhe foi dada pela *Loi du 28 juillet 1987*.

Entidades que distribuem gás ou que operam nos termos da *Loi relative aux intercommunales du 22 décembre 1986*.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

DINAMARCA

Dansk Olie og Naturgas A/S que opera com base num direito exclusivo concedido nos termos de *Bekendtgørelse nr. 869 af 18. juni 1979 om eneretsbevilling til indførsel, forhandling, transport og oplagring af naturgas*.

Entidades que operam nos termos de *lov nr. 294 af 7. juni 1972 om naturgasforsyning*.

Entidades que distribuem gás ou combustível para aquecimento com base numa aprovação nos termos do Capítulo IV de *lov om varmforsyning jf. lov bekendtgørelse nr. 542 af 6. oktober 1982*.

Entidades que transportam gás com base numa autorização nos termos do *Bekendtgørelse nr. 141 af 13. marts 1974 om rørledningsanlæg på dansk kontinentalsokkelområde til transport af kulbrinter* (instalação de gasodutos sobre plataforma continental para o transporte de hidrocarbonetos).

ALEMANHA

Entidades que transportam ou distribuem gás tal como definido no § 2 II da *Gesetz zur Förderung der Energiewirtschaft vom 19. Dezember 1935 (Energiewirtschaftsgesetz)*.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

GRÉCIA

DEP que transporta ou distribui gás nos termos do Decreto Ministerial 2583/1987. *Ανάθεση στη Δημόσια Επιχείρηση Πετρελαίου αρμοδιοτήτων σχετικών με το φυσικό αέριο*.

Empresa Municipal de Gás de Atenas S.A. DEFA que transporta ou distribui gás.

ESPAÑA

Entidades que operam nos termos da *Ley nº 10 de 15 de junio de 1987*.

FRANÇA

Société nationale des gaz du Sud-ouest que transporta gás.

Gaz de France, que foi criada e que opera nos termos da *Loi 46/6288 du 8 avril 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

Entidades (*sociétés d'économie mixte* ou *régies*) que distribuem electricidade referidas no artigo 23º da *Loi 48/1260 du 12 août 1948 portant modification des Lois 46/6288 du 8 avril 1946 et 46/2298 du 21 octobre 1946 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz*.

Compagnie Française du Méthane que transporta gás.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

IRLANDA

Irish Gas Board e outras entidades que operam nos termos do *Gas Act 1976*.

Dublin Corporation que fornece ao público combustível para aquecimento.

ITÁLIA

SNAM e *SGMe Montedison* que transportam gás.

Entidades que distribuem gás nos termos do *Testo Unico delle leggi sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province approvato con Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578* e do *Decreto del P.R. n. 902 del 4 ottobre 1986*.

Entidades que fornecem combustível para aquecimento ao público nos termos do Artigo 10 da Lei 308 de 29 de Maio de 1982.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

LUXEMBURGO

Société de Transport de Gaz SOTEG SA.

Gaswerk Esch-Uelzecht SA.

Service Industriel de la Commune de Dudelange.

Service Industriel de la Commune de Luxembourg.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

PAÍSES BAIXOS

Gasunie

Entidades que transportam ou distribuem gás com base numa concessão (*concessie*) concedida pelas autoridades locais nos termos da *Gemeentewet van 29 juni 1851*.

Autoridades locais ou provinciais que transportam ou distribuem gás ao público nos termos da *Gemeentewet van 29 juni 1851* e da *Provinciewet van 25 januari 1962*.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

PORTUGAL

Sociedade de Electricidade de Portugal (EDP).

REINO UNIDO

British Gas plc e outras entidades que operam nos termos do *Gas Act 1986*.

Autoridades locais ou associações fornecedoras de combustível de aquecimento ao público.

ANEXO IV

PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS

As entidades a quem foi concedida uma autorização, permissão, licença ou concessão para prospecção ou extracção de petróleo e gás nos termos das seguintes disposições legais:

BÉLGICA

Loi du 1^{er} mai 1939 complétée par l'arrêté royal n° 83 du 28 novembre 1939 sur l'exploration et l'exploitation du pétrole et du gaz.

Arrêté royal du 15 novembre 1919.

Arrêté royal du 7 avril 1953.

Arrêté royal du 15 mars 1960, Loi au sujet de la plate-forme continentale du 15 juin 1969.

Arrêté de l'Exécutif régional wallon du 29 septembre 1982.

Arrêté de l'Exécutif flamand du 30 mai 1984.

DINAMARCA

Lov nr. 293 af 10. juni 1981 om anvendelse af Danmarks undergrund.

Lov om kontinentalsoklen, jf. lovbekendtgørelse nr. 182 af 1. maj 1979.

ALEMANHA

Bundesberggesetz vom 13. August 1980, com a redacção que lhe foi dada em 29 de Novembro de 1986.

GRÉCIA

Lei 87/1975 que cria a DEP EKY. Περί ιδρύσεως Δημοσίας Επιχειρήσεως Πετρελαίου.

ESPAÑA

Ley sobre Investigación y Explotación de Hidrocarburo de 27 de junio de 1974 e os seus decretos de execução.

FRANÇA

Code minier (Décret 56-838 du 16 août 1956), com a redacção que lhe foi dada pela *Loi 56-1327 du 29 décembre 1956*, *Ordonnance 58-1186 du 10 décembre 1958*, *Décret 60-800 du 2 août 1960*, *Décret 61-6359 du 7 avril 1961*, *Loi 70-1 du 2 janvier 1970*, *Loi 77-620 du 16 juin 1977*, *Décret 80-204 du 11 mars 1980 anexo*.

IRLANDA

Petroleum and Other Minerals Development Act 1960.

Ireland Exclusive Licensing Terms 1975.

Revised Licensing Terms 1987.

ITÁLIA

Lei nº 136 de 10 de Fevereiro de 1953.

Lei nº 6 de 11 de Janeiro de 1957 alterada pela Lei nº 613 de 21 de Julho de 1967.

LUXEMBURGO

—

PAÍSES BAIXOS

Mijnwet nr. 285 van 21 april 1810.

Wet opsporing delfstoffen nr. 258 van 3 mei 1967.

Mijnwet continentaalplat 1965, nr. 428 van 23 september 1965.

PORTUGAL

Decreto-Lei 543/74 de 16 de Outubro de 1974, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos e Despachos nºs 168/77, 22/79, 266/80, 234/84, 174/85.

Decreto 47/973 de 30 de Setembro de 1987 e 49/369 de 11 de Novembro de 1969 com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos 97/71, 98/71, 96/74, 424-C/76, 315/78, 266/80, 2/81, 245/82.

Decreto 49/369 de 11 de Novembro de 1969.

REINO UNIDO

Petroleum Production Act 1934.

Continental Shelf Act 1964.

Pipeline Act 1962.

Petroleum and Submarine Pipeline Act 1975.

Oil and Gas Act 1982.

Petroleum Act 1987.

Petroleum (Production) regulation 1982, 1984, 1986.

Oil and Pipeline Act 1985.

ANEXO V

PROSPECÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU DE OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

BÉLGICA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Arrêté du régent du 22 août 1948* e da *Loi du 22 avril 1980*.

DINAMARCA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *lov nr. 223 af 8. juni 1977 om råstoffer*.

ALEMANHA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos da *Bundesberggesetz vom 13. August 1980, BGBl 1980*.

GRÉCIA

Corporação Pública de Energia (*Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού*) que explora ou extrai carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Código mineiro de 1973 com a redacção que lhe foi dada pela lei de 27 de Abril de 1976*.

ESPANHA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Código mineiro de 21 de julho de 1973*.

FRANÇA

Entidades que exploram e extraem carvão ou outros combustíveis sólidos nos termos do *Code minier (Décret 56-863 du 16 août 1956)*, com a redacção que lhe foi dada pela *Loi 77-620 du 16 juin 1977, Décret 80-204 et Arrêté du 11 mars 1980*.

IRLANDA

Bord na Mona.

ITÁLIA

Carbo Sulcis SpA.

LUXEMBURGO

—

PAÍSES BAIXOS

—

PORTUGAL

Empresa Carbonífera do Douro.

REINO UNIDO

British Coal Board criado nos termos do *Coal Industry Nationalisation Act 1946*.

Entidades que exploram ou extraem combustíveis sólidos nos termos do *Mineral Development Act (Northern Ireland) 1969*.

ANEXO VI

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS DE CAMINHOS-DE-FERRO

BÉLGICA

Société nationale des chemins de fer belges.
Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen.

DINAMARCA

Danske Statsbaner (DSB).

Entidades criadas pelo *Lov nr. 295 af 6. juni 1984 om privatbanerne* e que operam nos seus termos.

ALEMANHA

Deutsche Bundesbahn.

Outras entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro ao público tal como definidos no nº 2 da *Allgemeines Eisenbahngesetz 1951*.

GRÉCIA

Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος.

ESPANHA

Red Nacional de Los Ferrocarriles Españoles.
Ferrocarriles de Vía Estrecha (FEVE).
Ferrocarriles de la Generalitat de Catalunya (FGC).
Eusko Trenbideak (Bilbao).
Ferrocarriles de la Generalitat Valenciana (FGV).

FRANÇA

Société nationale des chemins de fer français e outras *réseaux ferroviaires ouverts au public* referidas na *Loi d'orientation des Transports intérieurs du 30 décembre 1982, Titre II, Chapitre 1^{er} du Transport ferroviaire.*

IRLANDA

Iarnrod Eireann (Irish Rail).

ITÁLIA

Ferrovie dello Stato.

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 10º do *Reggio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili, articolo 4º da Legge 14 giugno 1949, n. 410, concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione ou artigo 14º da Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione.*

Entidades que operam com base numa concessão acordada pelo Estado nos termos de leis especiais, cf. *Titolo XI, Capo II, Sezione 1a do Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili.*

Entidades que asseguram serviços de transporte por caminho de ferro segundo uma concessão nos termos do artigo 4 da *Legge 14 giugno 1949, n. 410, concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione.*

Entidades ou autoridades locais que asseguram serviços de transporte por caminho de ferro segundo uma concessão nos termos do artigo 14 da *Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione.*

LUXEMBURGO

Chemins de fer luxembourgeois (CFL).

PAÍSES BAIXOS

Nederlandse Spoorwegen NV.
Streekvervoerbedrijf Centraal Nederland.

PORTUGAL

Caminhos de Ferro Portugueses.

REINO UNIDO

British Rail.
Northern Ireland Railways.

ANEXO VII

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHOS-DE-FERRO, ELÉCTRICOS, TROLLEYS OU AUTOCARROS

BÉLGICA

Société nationale des chemins de fer vicinaux (SNCV)/Nationale Maatschappij van Buurtspoorwegen (NMB).

Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a SNCV nos termos dos artigos 16º e 21º do *Arrêté du 30 décembre 1946 relatif aux transports rémunérés de voyageurs par route effectués par autobus et par autocars.*

Société des transports intercommunaux de Bruxelles (STIB).

Maatschappij van het intercommunaal Vervoer te Antwerpen (MIVA).

Maatschappij van het intercommunaal Vervoer te Gent (MIVG).

Société des transports intercommunaux de Charleroi (STIC).

Société des transports intercommunaux de la région liégeoise (STIL).

Société des transports intercommunaux de l'agglomération verviétoise (STIAV), e outras entidades criadas nos termos da *Loi relative à la création de sociétés de transports en commun urbains/Wet betreffende de oprichting van maatschappijen voor stedelijk gemeenschappelijk vervoer* de 22 de Fevereiro de 1962.

Entidades que prestam serviços de transportes ao público com base num contrato com a STIB nos termos do *article 10* ou com outras entidades de transporte nos termos do *article 11* do *Arrêté royal 140 du 30 décembre 1982 relatif aux mesures d'assainissement applicables à certains organismes d'intérêt public dépendant du ministère des communications.*

DINAMARCA

Danske Statsbaner (DSB)

Entidades que prestam serviços de autocarros ao público (*almindelig rutekørsel*) com base numa autorização nos termos do *Lov nr. 115 af 29. marts 1978 om buskørsel.*

ALEMANHA

Entidades que prestam serviços de transportes ao público tal como definidos no § 12, II *und II* da *Personenbeförderungsgesetz vom 21. März 1961.*

GRÉCIA

Ηλεκτροκίνητα Λεωφορεία Περιοχής Αθηνών-Πειραιώς.

(Autocarros eléctricos de Atenas — Área do Pireu) que operam nos termos do *Decreto 768/1970 e da lei 588/1977.*

Ηλεκτρικοί Σιδηρόδρομοι Αθηνών-Πειραιώς.

(Atenas — Caminhos-de-ferro eléctricos do Pireu) que operam nos termos das *leis 352/1976 e 588/1977.*

Επιχείρηση Αστικών Συγκοινωνιών.

(Empresa de transportes urbanos) que opera nos termos da *lei 588/1977.*

Κοινό Ταμείο Εισπράξεως Λεωφορείων.

(Fundo comum de receitas dos Autocarros) que opera nos termos do *decreto 102/1973.*

ΡΟΔΑ (Δημοτική Επιχείρηση Λεωφορείων Ρόδου).

Roda Empresa municipal de autocarros de Rodas.

Οργανισμός Αστικών Συγκοινωνιών Θεσσαλονίκης.

(Organização de Transportes Urbanos de Tessalónica) que opera nos termos do *decreto 3721/1957 e da lei 716/1980.*

ESPANHA

Entidades que prestam serviços de transporte ao público nos termos da *Ley de Régimen Local.*

Corporación metropolitana de Madrid.

Corporación metropolitana de Barcelona.

Entidades que prestam serviços de autocarros ao público, nos termos do artigo 71º da *Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1987.*

Entidades que prestam serviços de autocarros interurbanos ou urbanos ao público nos termos do artigo 113º da *Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1987.*

FEVE, RENFE (ou *Empresa Nacional de Transportes de Viajeros por Carretera*) que presta serviços de autocarros ao público nos termos das *Disposiciones adicionales, Primera, de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1957.*

Entidades que prestam serviços de autocarro ao público nos termos das *Disposiciones Transitorias, Tercera de la Ley de Ordenación de Transportes Terrestres de 31 de julio de 1957*.

FRANÇA

Entidades que prestam serviços de transportes ao público nos termos do *Loi 82-1153 du 30 décembre 1982, Transports intérieurs, Orientation*.

Régie autonome des transports parisiens, Société nationale des chemins de fer français, RATP e outras entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa autorização concedida pelo *Syndicat des Transports Parisiens* nos termos da *Ordonnance de 1959 et ses décrets d'application relatifs à l'organisation des transports de voyageurs dans la région parisienne*.

IRLANDA

Iarnrod Eireann (Irish Rail) que presta serviços de autocarro ou serviços urbanos de comboios ao público nos termos do *Transport (Reorganisation of Coras Iompair Eirann) Act 1986*

Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa licença/autorização concedida nos termos do *Road Transport Act 1932*.

ITÁLIA

Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base numa concessão nos termos da *Legge 28 settembre 1939, n. 1822 — Disciplina degli autoservizi di linea (autolinee per viaggiatori, bagagli e pacchi agricoli in regime di concessione all'industria privata) — articolo 1º alterado pelo articolo 45º do Decreto del Presidente della Repubblica 28 giugno 1955, n. 771*.

Entidades que prestam serviços de transporte ao público com base no nº 15 do artigo 1º do *Regio Decreto 15 ottobre 1925, n. 2578 — Approvazione del testo unico della legge sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province*. (Linhas de autocarros municipais)

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 242º do *Regio Decreto 9 maggio 1912, n. 1447, che approva il testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili*. (Elétricos não urbanos).

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 4º da *Legge 14 giugno 1949, n. 410, concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione*.

Entidades que operam com base numa concessão nos termos do artigo 14º da *Legge 2 agosto 1952, n. 1221 — Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione*.

LUXEMBURGO

Chemins de fer du Luxembourg (CFL).

Service communal des autobus municipaux de la ville de Luxembourg.

Transports intercommunaux du Canton d'Esch-sur-Alzette (TICE).

Fédération luxembourgeoise des entreprises d'autobus et d'autocars que opera nos termos do *Règlement Grand-Ducal du 3 février 1978 concernant les conditions d'octroi des autorisations d'établissement et d'exploitation des services de transports routiers réguliers de personnes rémunérées*.

PAÍSES BAIXOS

Entidades que prestam serviços de transporte ao público nos termos da *Wet Personenvervoer van 12 maart 1987*.

PORTUGAL

Rodoviária Nacional EP.

Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Companhia de Metropolitano de Lisboa.

Entidades que prestam serviços de autocarros ao público nos termos da base 7, *Lei 2008 de 7 de Setembro de 1945, Coordenação do Transportes Terrestres* e artigo 72 do *Decreto Lei 372-72 de 31 de Dezembro de 1948, Regulamento do transportes automoveis.*

REINO UNIDO

Entidades que prestam serviços de autocarro ao público nos termos do *London Regional Transport Act 1984* ou do *Transport Act 1985.*

Newcastle Railway.

Glasgow Underground.

Manchester Underground.

Dockland Railway.

London Underground.

ANEXO VIII

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DAS INSTALAÇÕES DE AEROPORTOS

BÉLGICA

Régie des Voies Aériennes criada nos termos do *Arrêté-loi du 20 novembre 1946 portant création de la régie des voies aériennes* com a redacção que lhe foi dada pelo *Arrêté royal du 5 octobre 1970 portant refonte du statut de la régie des voies aériennes.*

DINAMARCA

Aeropostos que operam com base numa autorização nos termos do § 55, *stk. 1 i Lov om Luftfart, jf. Lovbekendtgivelse nr. 408 af 11. september 1985.*

ALEMANHA

Aeropostos tal como definidos nos números 38 II Nr. 1 e 49 II Nr. 1 do *Luftverkehrszulassungsordnung vom 19. Juni 1964.*

GRÉCIA

Aeropostos que operam nos termos da lei 517/1931 que cria o serviço de aviação civil. [*Υπηρεσία Πολιτικής Αεροπορίας (ΥΠΑ)*].

Aeropostos internacionais que operam nos termos do Decreto Presidencial 647/981.

ESPANHA

Aeropostos geridos por *Aeropuertos Nacionales* que operam nos termos do *Real Decreto 278/1982 de 15 de octubre de 1982.*

FRANÇA

Aéroports de Paris que operam nos termos do *Titre V, Articles L 251-1 à 252-1 do Code de l'aviation civile.*

Aéroport de Bâle-Mulhouse criado nos termos da *Convention Franco-Suisse du 4 juillet 1949.*

Aeropostos tal como definidos no *Article L 270-1 du Code de l'aviation civile.*

Aeropostos que operam nos termos do *Cahier de charges type d'une concession d'aéroport, décret du 6 mai 1955.*

Aeroportos que operam com base na *Convention d'exploitation* nos termos do *Article L 221 du Code de l'aviation civile*.

IRLANDA

Aeroportos de *Dublin, Cork e Shannon* geridos por *Aer Rianta-Irish Airports*.

Aeroportos funcionando com base numa licença pública concedida nos termos do *Air Navigation and Transport Act No 23 1936, Transport fuel and power (transfer of departmental Administration and ministerial functions) Order 1959 e Air Navigation (aerodrome and visual ground aids) Order 1970*.

ITÁLIA

Aeroportos civis que operam nos termos do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327, cf. artigo 692º*.

Aeroportos que operam com base numa concessão acordada nos termos do artigo 694º do *Codice della navigazione, Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 327*.

LUXEMBURGO

Aéroport de Findel.

PAÍSES BAIXOS

Aeroportos que operam com base numa licença nos termos do artigo 18º da *Luchtvaartwet* de 15 de Janeiro de 1958 (Stbl. 47), com a redacção que lhe foi dada em 7 de Junho de 1978.

PORTUGAL

Aeroportos geridos por *Aeroportos e Navegação Aérea (ANA) EP* nos termos do *Decreto-Lei 246/79*.

Aeroporto do Funchal e Aeroporto de Porto Santo regionalizados nos termos do *Decreto-Lei 284/81*.

REINO UNIDO

Airports managed by *British Airports Authority plc*.

Aeroportos que são companhias públicas limitadas (plc's) nos termos do 1986 Airports Act.

ANEXO IX

ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DE INSTALAÇÕES DE PORTOS MARÍTIMOS OU INTERIORES OU DE OUTROS TERMINAIS

BÉLGICA

Société anonyme du Canal et des installations maritimes de Bruxelles.

Port autonome de Liège.

Port autonome de Namur.

Port autonome de Charleroi.

Port de la ville de Gand.

La Compagnie des installations maritimes de Bruges — Maatschappij der Brugse haveninrichtingen.

Société intercommunale de la rive gauche de l'Escaut — Intercommunale maatschappij van de linker Scheldeover (Porto de Antuérpia).

Port de Nieuport.

Port d'Ostende.

DINAMARCA

Portos tal como definidos no artigo 1º, I a III do *Bekendtgørelse nr. 604 af 16. december 1985 om hvilke havne der er omfattet af lov om trafikhavne, jf. lov nr. 239 af 12. maj 1976 om trafikhavne.*

ALEMANHA

Portos marítimos pertencentes total ou parcialmente a autoridades territoriais (*Länder, Kreise, Gemeinden*).

Portos interiores submetidos à *Tarifordnung* nos termos da *Wassergesetze* dos *Länder*.

GRÉCIA

Porto do Pireu *Οργανισμός Λιμένος Πειραιώς*, criado nos termos da Lei de emergência 1559/1950 e da Lei 1630/1951.

Porto de Tessalónica *Οργανισμός Λιμένος Θεσσαλονίκης*, criado nos termos do Decreto N.A. 2251/1953.

Outros portos regidos pelo Decreto Presidencial 649/1977 (M.A. 649/1977).

Εποπτεία, οργάνωση λειτουργίας, διοικητικός έλεγχος λιμένων (organização da fiscalização do controlo operacional e administrativo).

ESPANHA

Puerto de Huelva criado nos termos do Decreto de 2 de octubre de 1969, nº 2380/69. *Puertos y Faros. Otorga Régimen de Estatuto de Autonomía al Puerto de Huelva.*

Puerto de Barcelona criado nos termos do Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2407/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Barcelona Régimen de Estatuto de Autonomía.*

Puerto de Bilbao criado nos termos do Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2408/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Bilbao Régimen de Estatuto de Autonomía.*

Puerto de Valencia criado nos termos do Decreto de 25 de agosto de 1978, nº 2409/78. *Puertos y Faros. Otorga al de Valencia Régimen de Estatuto de Autonomía.*

Juntas de Puertos funcionando nos termos da Lei 27/68 de 20 de junio 1968. *Puertos y Faros. Juntas de Puertos y Estatutos de Autonomía* e do Decreto de 9 de abril de 1970, nº 1350/70. *Juntas de Puertos. Reglamiento.*

Portos geridos pela *Comisión Administrativa de Grupos de Puertos* criados nos termos da Lei 27/68 de 20 de junio de 1968, Decreto 1958/78 de 23 de junio de 1978 e Decreto 571/81 de 6 de mayo de 1981.

Portos constantes da lista *Real Decreto 989/82 de 14 de mayo de 1982. Puertos. Clasificación de los de interés general.*

FRANÇA

Port autonome de Paris criado nos termos da *Loi 68-917 du 24 octobre 1968 relative au port autonome de Paris.*

Port autonome de Strasbourg criado nos termos da *Convention du 20 mai 1923 entre l'État et la ville de Strasbourg relative à la constitution du port rhénan de Strasbourg et à l'exécution de travaux d'extension de ce port*, aprovado pela *Loi du 26 avril 1924.*

Outros portos de vias navegáveis interiores criados ou geridos nos termos do *article 6 (navigation intérieure)* do *Décret 69-140 du 6 février 1969 relatif aux concessions d'outillage public dans les ports maritimes.*

Ports autonomes que operam nos termos dos *articles L 111-1 et suivants* do *Code des ports maritimes.*

Ports non autonomes que operam nos termos dos *articles R 121-1 et suivants* do *Code des ports maritimes.*

Portos geridos por autoridades regionais (*départements*) ou que operam nos termos de uma concessão das autoridades regionais (*départements*) nos termos do artigo 6º *article 6* da *Loi 86-663 du 22 juillet 1983 complétant la loi 83-8 du 7 janvier 1983 relative à la répartition de compétences entre les communes, départements et l'État.*

IRLANDA

Portos que operam nos termos do *Harbour Act 1968*.

ITÁLIA

Portos estatais e outros portos geridos pela *Capitaneria di Porto* nos termos do *Codice della navigazione*, Regio Decreto 30 marzo 1982, n. 32.

Portos autónomos administrados por entidades criadas por lei nos termos do artigo 19º do *Codice della navigazione*, Regio Decreto 30 marzo 1982, n. 327.

LUXEMBURGO

Port de Mertert que foi criado e que opera nos termos da *Loi du 22 juillet 1963 relative à l'aménagement et à l'exploitation d'un port fluvial sur la Moselle*.

PAÍSES BAIXOS

Havenbedrijven, criados e operando nos termos da *Gemeentewet van 29 juni 1851*.

Havenschap Vlissingen, criado pela *wet van 10 september 1979 inzake de gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Vlissingen*.

Havenschap Terneuzen, criado pela *wet van 8 april 1970 inzake de gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Terneuzen*.

Havenschap Delfzijl, criado pela *wet van 31 juli 1957 inzake de gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Havenschap Delfzijl*.

Haven- en Industrieschap Moerdijk, criado pelo *gemeenschappelijke regeling tot oprichting van het Haven- en Industrieschap Moerdijk van 23 oktober 1970*, aprovado pelo *Koninklijk Besluit nr. 23 van 4 maart 1972*.

PORTUGAL

Porto de Lisboa criado nos termos do *Decreto Real de 18 de Fevereiro de 1907* e que opera nos termos do *Decreto-Lei 36976 de 20 de Julho de 1948*.

Porto do Douro e Leixões criado nos termos do *Decreto-Lei 36977 de 20 de Julho de 1948*.

Porto de Sines criado nos termos do *Decreto-Lei 508/77 de 14 de Dezembro de 1977*.

Portos de *Setúbal*, *Aveiro*, *Figueira da Foz*, *Viana do Castelo*, *Portimão* e *Faro* que operam nos termos do *Decreto-Lei 37754 de 18 de Fevereiro de 1950*.

REINO UNIDO

Harbour authorities na acepção da *section 57 of the Harbours Act 1964* que presta serviços portuários às carreiras por vias navegáveis marítimas ou interiores.

ANEXO X

LISTA DAS ACTIVIDADES PROFISSIONAIS QUE CORRESPONDEM À NOMENCLATURA GERAL
DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS NAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Classes	Grupos	Subgrupo e posições	Descrição
50			CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL
	500		Construção e engenharia civil (sem especialização), demolição
		500.1	Construção de edifícios e trabalhos de engenharia civil (sem especialização)
		500.2	Demolição
	501		Construção de edifícios (de habitação e outros)
		501.1	Construção civil em geral
		501.2	Construção de coberturas
		501.3	Construção de cheminés, lareiras e fornos
		501.4	Impermeabilizações
		501.5	Renovação e conservação de paredes exteriores (pintura, limpeza, etc.)
		501.6	Montagem e desmontagem de andaimes
		501.7	Outras actividades especializadas da construção (incluindo estruturas)
	502		Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias férreas, etc.
		502.1	Trabalhos gerais de engenharia civil
		502.2	Terraplanagem (escavação)
		502.3	Obras de arte
		502.4	Obras de arte fluviais e marítimas
		502.5	Construção de estradas (incluindo a construção especializada de aeródromos)
		502.6	Trabalhos especializados no domínio da água (irrigação, drenagem, adução, redes e tratamento de esgotos)
		502.7	Trabalhos especializados em outras actividades da engenharia civil
	503		Instalações
		503.1	Trabalhos gerais de instalações
		503.2	Canalizações (instalações de gás, água e equipamento sanitário)
		503.3	Instalações de aquecimento e de ventilação (instalação de aquecimento central, ar condicionado, ventilação)
		503.4	Isolamento térmico, acústico e antivibrações
		503.5	Instalações eléctricas
		503.6	Instalação de antenas, para-raios, telefones, etc.
	504		Acabamentos
		504.1	Acabamentos gerais
		504.2	Estucagem
		504.3	Carpintaria de madeira, principalmente especializada na colocação (incluindo colocação de tacos de madeira)
		504.4	Pinturas e vidros, colagem de papéis de parede
		504.5	Revestimento de pavimentos e paredes (colocação de ladrilhos, de outros revestimentos e de revestimentos colados)
		504.6	Acabamentos diversos (colocação de fogões de sala, etc.)

ANEXO XI

MODELO DE ANÚNCIO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO NO SECTOR DA ÁGUA

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico, números de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. Objecto da concessão, natureza e características dos serviços a prestar:
3.
 - a) Data limite de recepção das propostas:
 - b) Endereço para onde devem ser enviadas:
 - c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas:
4. Informações relativas à situação do candidato e às condições económicas e técnicas que deve preencher:
5. Critérios de atribuição do contrato:
6. Outras informações:
7. Data do envio do anúncio:
8. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

ANEXO XII

A. CONCURSOS PÚBLICOS

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico e número de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. Para os contratos de fornecimento: forma do contrato que é objecto do concurso:
3.
 - a) Local de entrega ou localização:
 - b) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer:
ou
Natureza e extensão dos serviços a prestar e características gerais da obra:
 - c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos:
ou para os contratos de empreitada:
se a empreitada ou o contrato se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes:
 - d) Autorização para apresentar variantes:
 - e) Para os contratos de empreitada: informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos:
4. Derrogação à utilização de normas europeias, especificações técnicas comuns ou aprovações técnicas europeias, nos termos do artigo 9º:
5. Prazo de entrega ou de execução:
6.
 - a) Designação e endereço do serviço ao qual podem ser solicitados os documentos do contrato e os documentos complementares:
 - b) (Se for caso disso) montante e modalidades de pagamento da quantia necessária à obtenção desses documentos:
7.
 - a) Data limite de recepção das propostas:
 - b) Endereço para onde devem ser enviadas:
 - c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas:

8. a) Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:
b) Data, hora e local desta abertura:
9. (Se for caso disso) cauções e garantias exigidas:
10. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam:
11. (Se for caso disso) forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores ou empreiteiros adjudicatários do contrato:
12. Condições de carácter económico e técnico que o fornecedor ou o empreiteiro a que o contrato é adjudicado deve preencher:
13. Prazo de vinculação da proposta do proponente:
14. Critérios a utilizar na atribuição do contrato. Os critérios que não sejam o do preço mais baixo, devem ser referidos quando não constarem dos documentos do contrato:
15. Outras informações:
16. (Se for caso disso) data da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere:
17. Data do envio do anúncio:
18. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

B. CONCURSOS LIMITADOS

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico e número de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. Para os contratos de fornecimentos: forma do contrato que é objecto do concurso:
3. (Se for caso disso) justificação do recurso ao procedimento urgente nos termos do nº 4 do artigo 17º:
4. a) Local de entrega ou localização:
b) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer:
ou
Natureza dos serviços a prestar e características gerais da obra:
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos:
ou para os contratos de empreitada:
se a empreitada ou o contrato se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes:
d) Autorização para apresentar variantes:
e) Para os contratos de empreitada: informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos:
5. Derrogação à utilização de normas europeias, especificações técnicas comuns ou aprovações técnicas europeias, nos termos do artigo 9º:
6. Prazo de entrega ou de execução:
7. (Se for caso disso) forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores ou empreiteiros adjudicatários do contrato:
8. a) Data limite de recepção dos pedidos de participação:
b) Endereço para onde devem ser enviados:
c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos:
9. Data limite de envio dos convites a participar:
10. (Se for caso disso) cauções e garantias exigidas:
11. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam:

12. Situação do fornecedor ou do empreiteiro a que o contrato é adjudicado e condições económicas e técnicas que deve preencher:
13. Critérios a utilizar na atribuição do contrato quando não constarem do convite para participar:
14. Outras informações:
15. (Se for caso disso) data da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere:
16. Data de envio da comunicação:
17. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

C. PROCEDIMENTOS POR NEGOCIAÇÃO

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico e número de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. Para os contratos de fornecimento: forma do contrato que é objecto do concurso:
3. a) Local de entrega ou localização:
b) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer:
ou
Natureza e extensão dos serviços a prestar e características gerais da obra:
c) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos:
ou para os contratos de empreitada:
se a empreitada ou o contrato se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes:
d) Para os contratos de empreitada: informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos:
4. Derrogação à utilização de normas europeias, especificações técnicas comuns ou aprovações técnicas europeias, nos termos do artigo 9º:
5. Prazo de entrega ou de execução:
6. (Se for caso disso) forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores ou de empreiteiros a quem o contrato foi atribuído:
7. a) Data limite de recepção das propostas:
b) Endereço para onde devem ser enviadas:
c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas:
8. (Se for caso disso) cauções ou garantias exigidas:
9. Modalidades principais de financiamento e de pagamentos e/ou referências aos textos que as regulam:
10. Situação do fornecedor ou do empreiteiro a que o contrato é atribuído e condições económicas e técnicas que deve preencher:
11. (Se for caso disso) designação e endereço dos fornecedores ou dos empreiteiros já seleccionados pela entidade adjudicante:
12. (Se for caso disso) data(s) de publicações anteriores no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:
13. Outras informações:
14. (Se for caso disso) data da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere:
15. Data de envio da comunicação:

16. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

ANEXO XIII

ANÚNCIO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico, número de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. Finalidade do sistema de pré-qualificação:
3. Endereço no qual podem ser obtidas as regras relativas ao sistema de pré-qualificação (no caso de ser diferente do endereço referido no ponto 1. supra):
4. Se for caso disso, duração do sistema de pré-qualificação:

ANEXO XIV

COMUNICAÇÃO PERIÓDICA

A. *Para os contratos de fornecimentos*

1. Designação, endereço, número de telefone, endereço telegráfico, número de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço onde podem ser obtidas informações suplementares:
2. Natureza e quantidade ou valor dos produtos a fornecer:
3. a) Data estimada do início dos procedimentos de atribuição do(s) contrato(s) (se conhecida):
b) Processo de atribuição a utilizar:
4. Outras informações:
5. Data de envio da comunicação:
6. Data de recepção da comunicação no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

B. *Para os contratos de empreitada:*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, número de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante:
2. a) Localização:
b) Natureza e extensão dos serviços a prestar, características principais da obra ou dos lotes da empreitada:
c) Estimativo do custo dos serviços a prestar:
3. a) Processo de atribuição a utilizar:
b) Data fixada para o início dos procedimentos de atribuição no que se refere ao contrato ou contratos:
c) Data fixada para o início da empreitada:
d) Calendário estabelecido para execução da empreitada:
4. Modalidades de financiamento da empreitada e de revisão dos preços:
5. Outras informações:
6. Data de envio da comunicação:

7. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

ANEXO XV

COMUNICAÇÃO RELATIVA AOS CONTRATOS CELEBRADOS

1. Designação e endereço da entidade adjudicante:
2. Procedimento de atribuição:
3. Data de atribuição do contrato:
4. Critérios de atribuição do contrato:
5. Número de propostas recebidas:
6. Designação e endereço do(s) fornecedor (es) e empreiteiro(s) escolhido(s):
7. Natureza e quantidade dos produtos a fornecer, se for caso disso, pelo fornecedor:
ou
Natureza e extensão dos serviços prestados, características gerais da estrutura concluída:
8. Preços ou gama de preços (mínimo/máximo) pagos:
9. Outras informações:
10. Data de publicação do anúncio do contrato no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:
11. Data de envio do presente anúncio:
12. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:

Recomendação para uma decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta

COM(88) 581 final

(Apresentada pela Comissão em 20 de Outubro de 1988)

(88/C 319/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é necessário aprovar um Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta e que adapta certas disposições do Acordo assinado em La Valetta, em 5 de Dezembro de 1970 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 1.